SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256375 - SP (2026/0178669-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DARLENE CARLA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO - MS015999
		MARCELO TOSHIAKI ARAI - SP374680
		RENATO DOS SANTOS DIAS - SP465590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Representação processual. Intimação por publicação no DJEN. Regularização extemporânea. Preclusão temporal. Súmula 115/STJ. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 115/STJ, ante ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento nos autos e juntada extemporânea do instrumento de mandato.

2. No processamento na instância especial, a Secretaria Judiciária certificou vício sanável de representação, determinou a intimação para regularização em 5 dias; houve publicação da vista no DJEN em 22/5/2026, com certificação da fluência do prazo de 25/5/2026 a 29/5/2026, sem manifestação; a regularização documental foi protocolada somente em 8/6/2026.

3. A decisão agravada aplicou a Súmula 115/STJ e reconheceu a preclusão temporal; a petição de reconsideração foi recebida como agravo regimental, por fungibilidade, com determinação de complementação das razões em 5 dias, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; foi certificada a ausência de complementação no período assinalado e apresentada complementação extemporânea; parecer ministerial pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a intimação por publicação oficial no DJEN, com certificação da fluência e do decurso do prazo, foi válida e suficiente para ensejar a preclusão temporal do saneamento do vício de representação; (ii) saber se a existência de procuração juntada na origem, não trasladada tempestivamente, afasta a incidência da Súmula 115/STJ na instância especial; e (iii) saber se a regularização

Documento eletrônico VDA60006051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:24
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: e7e9bc3d-4b75-4db3-86ec-929ff9a8729f

extemporânea do vício sanável pode ser aproveitada, à luz da instrumentalidade das formas, bem como se é necessária certificação específica do conteúdo integral da publicação com identificação nominal de destinatários e patronos.
III. Razões de decidir
5. A intimação por publicação oficial no DJEN, com certificação do prazo legal e de seu decurso, é suficiente, na instância especial, para aparelhar a consequência processual decorrente da inércia, não sendo possível afastar a preclusão temporal com base em dúvidas genéricas frente aos registros formais constantes dos autos.
6. A prerrogativa de intimação pessoal prevista na Lei Complementar 75/1993 é própria dos membros do Ministério Público e não se estende aos advogados constituídos, cuja intimação se dá por publicação oficial; a existência de termos nominais dirigidos ao órgão ministerial não invalida a intimação da parte pela publicação no DJEN.
7. Incide a Súmula 115/STJ, segundo a qual, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos; a exigência de regular representação no momento da interposição não se satisfaz com a mera existência de procuração na origem não trasladada tempestivamente.
8. Aberta vista para regularização de vício sanável e decorrido o prazo *in albis*, opera-se a preclusão temporal, sendo inviável aproveitar a regularização tardia mediante juntada extemporânea de instrumento de mandato.
9. É desnecessária certificação específica adicional do conteúdo integral da publicação quando já há, nos autos, certidões de publicação no DJEN e do decurso do prazo.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. Na instância especial, a intimação por publicação oficial no DJEN, com certificação da fluência e do decurso do prazo, é válida e suficiente e, em caso de inércia, enseja preclusão temporal. 2. A Súmula 115/STJ incide quando o recurso é subscrito por advogado sem procuração ou sem cadeia completa de substabelecimento nos autos da instância especial, sendo incabível a regularização extemporânea após o prazo assinalado. 3. A existência de procuração na origem não supre a exigência de traslado tempestivo do instrumento de mandato para a instância especial. 4. É desnecessária certificação específica do conteúdo integral da publicação quando já comprovadas, nos autos, a publicação no DJEN e o decurso do prazo. 5. A prerrogativa de intimação pessoal prevista no art. 18, II, h, da LC 75/1993 é restrita aos membros do Ministério Público e não afasta a intimação dos advogados por publicação oficial.
Dispositivos relevantes citados:
Súmula 115/STJ; LC 75/1993, art. 18, II, h; CPC/2015, art. 1.021, § 1º
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60006051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:24
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: e7e9bc3d-4b75-4db3-86ec-929ff9a8729f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:24
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: e7e9bc3d-4b75-4db3-86ec-929ff9a8729f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256375 - SP (2026/0178669-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DARLENE CARLA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO - MS015999
		MARCELO TOSHIAKI ARAI - SP374680
		RENATO DOS SANTOS DIAS - SP465590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Representação processual. Intimação por publicação no DJEN. Regularização extemporânea. Preclusão temporal. Súmula 115/STJ. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 115/STJ, ante ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento nos autos e juntada extemporânea do instrumento de mandato.

2. No processamento na instância especial, a Secretaria Judiciária certificou vício sanável de representação, determinou a intimação para regularização em 5 dias; houve publicação da vista no DJEN em 22/5/2026, com certificação da fluência do prazo de 25/5/2026 a 29/5/2026, sem manifestação; a regularização documental foi protocolada somente em 8/6/2026.

3. A decisão agravada aplicou a Súmula 115/STJ e reconheceu a preclusão temporal; a petição de reconsideração foi recebida como agravo regimental, por fungibilidade, com determinação de complementação das razões em 5 dias, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; foi certificada a ausência de complementação no período assinalado e apresentada complementação extemporânea; parecer ministerial pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60006948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:47
Código de Controle do Documento: 13b72af2-7caa-4376-aecc-880d0bc0a6d8

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a intimação por publicação oficial no DJEN, com certificação da fluência e do decurso do prazo, foi válida e suficiente para ensejar a preclusão temporal do saneamento do vício de representação; (ii) saber se a existência de procuração juntada na origem, não trasladada tempestivamente, afasta a incidência da Súmula 115/STJ na instância especial; e (iii) saber se a regularização extemporânea do vício sanável pode ser aproveitada, à luz da instrumentalidade das formas, bem como se é necessária certificação específica do conteúdo integral da publicação com identificação nominal de destinatários e patronos.

III. Razões de decidir

5. A intimação por publicação oficial no DJEN, com certificação do prazo legal e de seu decurso, é suficiente, na instância especial, para aparelhar a consequência processual decorrente da inércia, não sendo possível afastar a preclusão temporal com base em dúvidas genéricas frente aos registros formais constantes dos autos.

6. A prerrogativa de intimação pessoal prevista na Lei Complementar 75/1993 é própria dos membros do Ministério Público e não se estende aos advogados constituídos, cuja intimação se dá por publicação oficial; a existência de termos nominais dirigidos ao órgão ministerial não invalida a intimação da parte pela publicação no DJEN.

7. Incide a Súmula 115/STJ, segundo a qual, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos; a exigência de regular representação no momento da interposição não se satisfaz com a mera existência de procuração na origem não trasladada tempestivamente.

8. Aberta vista para regularização de vício sanável e decorrido o prazo *in albis*, opera-se a preclusão temporal, sendo inviável aproveitar a regularização tardia mediante juntada extemporânea de instrumento de mandato.

9. É desnecessária certificação específica adicional do conteúdo integral da publicação quando já há, nos autos, certidões de publicação no DJEN e do decurso do prazo.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na instância especial, a intimação por publicação oficial no DJEN, com certificação da fluência e do decurso do prazo, é válida e suficiente e, em caso de inércia, enseja preclusão temporal. 2. A Súmula 115/STJ incide quando o recurso é subscrito por advogado sem procuração ou sem cadeia completa de substabelecimento nos autos da instância

Documento eletrônico VDA60006948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:47
Código de Controle do Documento: 13b72af2-7caa-4376-aecc-880d0bc0a6d8

especial, sendo incabível a regularização extemporânea após o prazo assinalado. 3. A existência de procuração na origem não supre a exigência de traslado tempestivo do instrumento de mandato para a instância especial. 4. É desnecessária certificação específica do conteúdo integral da publicação quando já comprovadas, nos autos, a publicação no DJEN e o decurso do prazo. 5. A prerrogativa de intimação pessoal prevista no art. 18, II, h, da LC 75/1993 é restrita aos membros do Ministério Público e não afasta a intimação dos advogados por publicação oficial.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 115/STJ; LC 75/1993, art. 18, II, h; CPC/2015, art. 1.021, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DARLENE CARLA DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Extrai-se dos autos que foi interposto agravo em recurso especial contra decisão da origem que inadmitiu o recurso especial. No processamento perante esta Corte, a Secretaria Judiciária certificou vício sanável de representação, por ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso (e-STJ fl. 121), determinando a intimação da agravante para regularização em 5 dias. A publicação da vista para saneamento ocorreu no DJEN em 22/5/2026 (e-STJ fl. 124), tendo sido certificada a fluência do prazo de 25/5/2026 a 29/5/2026, sem manifestação (e-STJ fl. 126). Em 8/6/2026, a defesa apresentou manifestação de regularização do vício formal com juntada de instrumento procuratório (e-STJ fls. 128/133).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 115/STJ, por ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento e pela extemporaneidade da regularização apresentada após o prazo assinalado para saneamento (e-STJ fl. 135).

Na sequência, foi apresentada petição de reconsideração, em 5/8/2026 (e-STJ fls. 140/145), recebida como agravo regimental, por fungibilidade, com determinação de complementação das razões, em 5 dias, para ajuste ao art. 1.021, § 1º, do CPC (e-STJ fl. 148). Foi certificada a ausência de complementação no período de 21 a 25/8/2026 (e-STJ fl. 153). O agravo regimental foi redistribuído à Quinta Turma em 27/8/2026 e os autos

Documento eletrônico VDA60006948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:47
Código de Controle do Documento: 13b72af2-7caa-4376-aecc-880d0bc0a6d8

foram encaminhados ao Ministério Público Federal em 28/8/2026 (e-STJ fls. 158/159). A defesa apresentou, em 28/8/2026, manifestação urgente com complementação das razões do agravo regimental, e pedido de certificação do ato intimatório (e-STJ fls. 161/165). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 169/172).

A agravante sustenta que a decisão agravada partiu da premissa equivocada de intimação regular para saneamento, pois os registros nominais de disponibilização e ciência identificaram o Ministério Público Federal como destinatário, inexistindo, no traslado, termo nominal dirigido aos patronos da defesa, de modo que a preclusão não poderia ser reconhecida.

Aduz que a procuração é anterior aos recursos, outorgada em 21/8/2025 e juntada na origem em 25/8/2025, sob o protocolo WEC525701201562, de sorte que o vício é meramente documental, decorrente da formação/remessa do conjunto processual.

Sustenta, ademais, que a regularização juntada em 8/6/2026 deve ser aproveitada, com afastamento da incidência automática da Súmula 115/STJ, privilegiando-se a instrumentalidade das formas e o saneamento de vício formal.

Em complementação cautelar, afirma que a petição recebida por fungibilidade já observa o art. 1.021, § 1º, do CPC, sendo desnecessária nova apresentação de razões; reitera a impugnação à validade da intimação e pleiteia certificação específica do conteúdo integral da publicação no DJEN, com identificação de partes, advogados e respectivas inscrições na OAB.

Requer a suspensão da certificação do trânsito em julgado e de qualquer baixa ou arquivamento até o exame da petição; a certificação específica do destinatário da intimação para saneamento, com identificação dos advogados e respectivas OAB constantes da publicação e da disponibilização eletrônica; confirmada a ausência de intimação válida ou inequívoca da defesa, a declaração de nulidade da certidão de decurso e dos atos subsequentes; a reconsideração da decisão agravada para aproveitar a regularização apresentada em 8/6/2026, permitindo o regular prosseguimento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, a realização de nova intimação específica e inequívoca da defesa; o reconhecimento de que a petição tempestiva já satisfaz o art. 1.021, § 1º, do CPC, não impedindo o conhecimento do agravo regimental a ausência de complementação; subsidiariamente, o recebimento da complementação apresentada; a certificação do conteúdo integral da publicação do despacho de e-STJ fl. 148 no DJEN; a desconsideração ou retificação da certidão de decurso de e-STJ fl. 153 e o reconhecimento da tempestividade da manifestação, ou, sucessivamente, a reabertura do prazo reputando-

Documento eletrônico VDA60006948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:47
Código de Controle do Documento: 13b72af2-7caa-4376-aecc-880d0bc0a6d8

se desde já cumprida a exigência; no mérito, o afastamento da preclusão temporal, com aproveitamento da regularização de e-STJ fls. 128/133 e o prosseguimento do agravo em recurso especial; e que futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de MARCELO TOSHIAKI ARAI, OAB/SP 374.680.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 115/STJ, ao consignar a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento nos autos, bem como a inércia da agravante no prazo assinalado para saneamento, com juntada extemporânea do instrumento de mandato (e-STJ fl. 135).

Consta dos autos a certidão para saneamento de óbices, expedida em 20/5/2026, determinando a intimação da agravante para, em 5 dias, regularizar a representação processual (e-STJ fl. 121), a publicação da vista no DJEN em 22/5/2026 (e-STJ fl. 124) e a certidão de decurso de prazo, sem manifestação, de 25/5/2026 a 29/5/2026 (e-STJ fl. 126). A regularização documental somente foi protocolada em 8/6/2026 (e-STJ fls. 128/133), após o transcurso do prazo, razão pela qual se operou a preclusão temporal, como corretamente afirmado na decisão agravada (e-STJ fl. 135).

A defesa sustenta que não teria havido intimação válida e inequívoca dirigida aos patronos da agravante para o saneamento, apontando, como indicativos, termos nominais de disponibilização e ciência dirigidos ao Ministério Público Federal. Não assiste razão.

A publicação da vista para manifestação acerca do vício certificado ocorreu no DJEN em 22/5/2026 (e-STJ fl. 124), com certificação do prazo legal de 25/5/2026 a 29/5/2026, sem manifestação (e-STJ fl. 126). Nesse contexto objetivo, a alegação de ausência de intimação regular não supera os registros formais que evidenciam a comunicação por publicação oficial e a subsequente certificação de decurso do prazo, especialmente quando a própria decisão agravada assentou que a parte foi regularmente intimada e não sanou o vício no interregno assinalado (e-STJ fl. 135). Em sede de instância especial, a intimação por publicação oficial, com prazo específico e certificação de seu transcurso, é suficiente para aparelhar a consequência processual daí decorrente, não sendo possível, com base em dúvidas genéricas, afastar a preclusão temporal.

Ademais, os membros do Ministério Público, diferentemente dos advogados constituídos pela agravante, têm a prerrogativa de, quando forem ser intimados dos atos

Documento eletrônico VDA60006948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:47
Código de Controle do Documento: 13b72af2-7caa-4376-aecc-880d0bc0a6d8

processuais, a intimação ocorrer de forma pessoal, nos termos do art. 18, II, "h", da Lei Complementar 75/1993, razão pela qual a defesa observou a existência de termos nominais de disponibilização e ciência dirigidos especificamente ao Ministério Público Federal.

Noutro giro, a agravante aduz que o mandato é anterior aos recursos, outorgado em 21/8/2025 e juntado na origem em 25/8/2025, de modo que o vício seria meramente documental, decorrente da formação do traslado. A tese não procede. O enunciado da Súmula 115/STJ, textual, estabelece: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". A exigência de regular representação processual no momento da interposição do recurso dirigido a esta Corte não se satisfaz com a mera existência de procuração em autos de origem não trasladada tempestivamente. E reitere-se que, no presente caso, foi oportunizado à parte o saneamento e, mesmo assim, o instrumento foi juntado fora do prazo, quando já consumada a preclusão. Posteriormente, quando o pedido de reconsideração foi recebido como agravo regimental e foi oportunizada a complementação das razões recursais (e-STJ fl. 148), a defesa novamente deixou o prazo transcorrer *in albis* (e-STJ fl. 153), apresentando, na sequência, manifestação extemporânea.

Conforme afirmado no parecer ministerial, "a juntada extemporânea de mandato não é capaz de elidir a preclusão nem afastar o óbice da representação defeituosa" (e-STJ fl. 171). Os julgados desta Corte têm reiterado que, certificada a ausência de procuração e aberta vista para regularização, o decurso *in albis* do prazo impede o conhecimento do recurso por força da Súmula 115/STJ, sendo inviável aproveitar a regularização tardia. A propósito, AgRg no AREsp n. 3.132.410/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 12/8/2026.

Quanto ao pedido de certificação específica do conteúdo integral da publicação, com identificação nominal de destinatários e patronos, não se verifica necessidade de nova diligência, diante das certidões já constantes dos autos que atestam a publicação no DJEN (e-STJ fl. 124) e o decurso do prazo sem manifestação (e-STJ fl. 126). A decisão agravada, apoiada nesses elementos, concluiu pela preclusão e pela incidência da Súmula 115/STJ (e-STJ fl. 135), solução que se mostra adequada e suficiente ao caso concreto.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:47
Código de Controle do Documento: 13b72af2-7caa-4376-aecc-880d0bc0a6d8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0178669-9

AgRg no AREsp 3.256.375 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00175488620258260996 00250637520258260996 175488620258260996
17548862025826099600250637520258260996 250637520258260996

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DARLENE CARLA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO - MS015999
		MARCELO TOSHIAKI ARAI - SP374680
		RENATO DOS SANTOS DIAS - SP465590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DARLENE CARLA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO - MS015999
		MARCELO TOSHIAKI ARAI - SP374680
		RENATO DOS SANTOS DIAS - SP465590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:34:39
Código de Controle do Documento: A7A81700-43AD-43D2-8B1E-8379BAFCC277